PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600349-64.2024.6.02.0028

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600349-64.2024.6.02.0028 - Chã Preta - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARYELLY CAVALCANTE DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 MAURICIO DE VASCONCELOS HOLANDA PREFEITO, SOMOS TODOS CHÃ PRETA[MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CHÃ PRETA - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Advogados do(a) RECORRIDA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DO ART. 57-B, DA LEI 9.504/97. MULTA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Maryelly Cavalcante da Silva contra sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação ajuizada por Mauricio de Vasconcelos Holanda e pela coligação "Somos Todos Chã Preta".

2. A sentença aplicou multa no valor de R$ 5.000,00 à recorrente pela veiculação de propaganda eleitoral em perfil de rede social não previamente informado à Justiça Eleitoral, em desacordo com o art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e art. 28, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em:

(i) verificar se a regularização posterior da comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral pode afastar a aplicação da multa; e

(ii) avaliar a razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada, considerando a alegação de boa-fé da recorrente.

III. Razões de decidir

4. A Lei nº 9.504/97, art. 57-B, § 5º, e a Resolução TSE nº 23.610/2019 exigem a comunicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral.

5. A ausência de prejuízo ao processo eleitoral ou a regularização posterior não afastam a multa prevista em lei, conforme jurisprudência consolidada do TSE (ex.: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060028372/CE).

6. A multa foi fixada no valor mínimo legal de R$ 5.000,00, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença recorrida e a multa aplicada.

Tese de julgamento:

"1. A comunicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral é obrigatória, conforme o art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A regularização posterior da comunicação não afasta a aplicação da multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

3. A multa deve ser fixada com base nos limites legais, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060028372/CE, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJe de 15.12.2023; TSE, AgR-AREspE nº 0601034-92/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 30.6.2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme o do Relator.

Maceió, 21/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARYELLY CAVALCANTE DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada por MAURICIO DE VASCONCELOS HOLANDA e pela coligação "SOMOS TODOS CHÃ PRETA" [MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)], tendo em vista que a representada utilizou seu perfil na rede social Instagram para veicular propaganda eleitoral sem, entretanto, ter informado o endereço eletrônico à Justiça Eleitoral no respectivo RRC, em ofensa ao disposto no *art. 28, § 1º, inciso I, da Resolução TSE 23.610/2019*.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"no caso em exame, a representada está sujeita à multa prevista em lei, vez que descumpriu o dever legal de comunicação prévia sobre os endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral, conforme previsto no art. 28, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997. Sobre a regularização da situação da representada, salienta-se que embora a conduta seja positiva, não isenta a candidata das sanções decorrentes do descumprimento anterior. (...) No caso, a candidata foi ágil em buscar regularizar sua situação. Além disso, as circunstâncias apresentam tão somente aqueles elementos que já são comuns à espécie. Por conseguinte, mostra-se suficiente e proporcional a aplicação da multa no patamar mínimo legal, que corresponde a R$ 5.000,00 (cinco mil reais)".*

Em suas razões, sustenta a recorrente que demonstrou boa-fé ao regularizar sua situação imediatamente após tomar conhecimento da irregularidade.

Assevera que não houve prejuízo ou impacto no processo eleitoral.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que a multa imposta seja afastada ou, alternativamente, reduzida.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da veiculação de propaganda em perfil de rede social não informado à Justiça Eleitoral e aplicação da multa prevista no *art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97,* que dispõe o seguinte:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Pois bem, o caso retratado nos presentes autos demonstra a utilização de perfil não cadastrado na Justiça Eleitoral para veicular postagens de cunho eleitoreiro pela candidata.

Nesse prisma, em que pese a representada alegue que demonstrou boa-fé ao regularizar sua situação imediatamente após tomar conhecimento da irregularidade e que não houve prejuízo ou impacto no processo eleitoral, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado que, em casos desse jaez, a regularização posterior não afasta a multa prevista no *art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições.* Observe-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REDE SOCIAL. A COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DEVE SER FEITA NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) OU NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PASSADAS AS FASES DO RRC E DO DRAP, A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO AFASTA A MULTA PREVISTA NO

ART. 57-B, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 57-B, incisos I e II e § 1º da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, incisos I e II e § 1º da Res.-TSE nº 23.610/2019, constitui obrigação do candidato, partido, federação ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas, "[...] hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País", nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural. 2. A comunicação do endereço eletrônico do sítio do candidato à Justiça Eleitoral deverá ocorrer impreterivelmente no RRC ou no DRAP (§ 1º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019), sob pena de multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições e no § 5º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019. 3. A ausência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da não comunicação tempestiva do endereço eletrônico, não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei. 4. A norma visa à lisura da eleição, com a transparência nas informações desde o início do processo eleitoral (apresentação do RRC e do DRAP), permitindo a todos (eleitores, candidatos, partidos, federações, coligações, Ministério Público Eleitoral e Justiça Eleitoral) saber em qual endereço eletrônico será realizada a propaganda eleitoral na internet e, com isso, aferir a regularidade do conteúdo postado. 5. Como assente na jurisprudência, para se dar trânsito a recurso inadmitido na origem, devem ser infirmados todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo*, a fim de obstar a subida do apelo especial, porquanto *"é inviável o conhecimento de recurso que deixa de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula 26/TSE"* (AgR- REspEl nº 0600450-18/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.8.2022, DJe de 29.8.2022). 6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060028372/CE, Relator Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 30/11/2023, Publicado no DJe, data 15/12/2023). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 36, § 6º, DO RITSE. DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDES SOCIAIS. CANDIDATO. ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA. APLICAÇÃO. VALOR MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 6. A obrigatoriedade de que o candidato comunique à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas por ele utilizadas para veiculação de propaganda eleitoral decorre de disposição expressa contida no § 1º do art. 57-B da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 13.488/2017, malgrado não conste no texto do inciso IV do artigo citado. Precedente: REspEl 0601004-57, rel Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.5.2021. 7. A ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha, por ocasião do requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários, assim como a sua informação tardia à Justiça Eleitoral vulneram o objetivo da norma estatuída no art. 57-B da Lei 9.504/97, pois prejudicam o controle de eventuais irregularidades na propaganda eleitoral divulgada na internet, justificando a imposição da multa prevista no § 5º do citado dispositivo legal. 8. O valor da multa imposta em razão do ilícito foi fixado no patamar mínimo legal, o que não configura desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, de modo que a sanção pecuniária não pode ser afastada ou reduzida na espécie. [...]

(TSE, AgR-AREspE nº 0601034-92/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, Julgado em 17.6.2021, DJe de

30.6.2021). (Grifei).

Com efeito, a norma prevê especificamente que deve ser informado os endereços eletrônicos onde serão postadas as propagandas na internet. Logo, ir de encontro a essa determinação expressa fere a lisura que a lei busca proteger.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10210045), *"no caso, verifica-se que houve a postagem de propaganda eleitoral da candidata a Prefeita, nas eleições de 2024, em rede social, antes da comunicação sobre o uso dessa rede à Justiça Eleitoral. Cristalizado esse fato, a norma determina a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições quando descumprido o que previsto no caput e no inciso I desse artigo, como no caso dos autos. No que tange ao quantum imposto pelo Juízo a quo, não vislumbra o Ministério Público Eleitoral ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a fixação da multa se deu no mínimo legal".*

Nesse contexto, conclui-se que houve a propaganda irregular alegada na exordial por parte da representada, em afronta à legislação de regência, razão pela qual o presente apelo deve ser desprovido.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral irregular, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (*§ 5º, do art. 57-B, da Lei das Eleições*) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que a multa aplicada à recorrente, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal previsto, mostra-se suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator